

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 107/2022

EDITAL NÚMERO 389/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO. MVP Nº 97.913/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos dez dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e dois, na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **APL APOIO LOGISTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.299.347/0001-69**, com relação ao Edital nº. 389/2021 Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), de acordo com as condições estabelecidas no edital” Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Feitos os devidos registros, passamos então às alegações da recorrente, conforme segue: **RAZÕES:** “RAZÕES DE RECURSO RECORRENTE: APL APOIO LOGISTICO LTDA RECORRIDA: YC SERVIÇOS LTDA 29.299.347/0001-69 Ref.: EDITAL NÚMERO 389/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO. MVP Nº 97.913/2021 I – DOS FATOS O Município de CANOAS promoveu licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 0389/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's). Disputa: às 14 horas do dia 12/01/2022. Após o recebimento das propostas e documentos de habilitação, em 27 de janeiro de 2022, decidiu o Sr. Pregoeiro, por declarar vencedora a empresa YC SERVIÇOS LTDA 29.299.347/0001-69, decisão absolutamente equivocada e ilegal, da qual, assim manifestou intenção de recorrer a ora peticionária: Manifestamos a intenção de recorrer contra a habilitação da empresa vencedora: habilitação jurídica, fiscal, técnica, financeira e proposta e planilha (custos de salário, benefícios, encargos sociais, insumos e tributos) e sobre procedimentos adotados por essa prefeitura. A decisão há de ser revertida. II – DO DIREITO Em análise à documentação juntada a empresa recorrida, apresentou, quando data de comprovação da habilitação, no forma dos itens 9 e 9.4.3.5 do edital de licitação, certidão positiva de débitos trabalhistas, emitida em 11/01/2022, às 15:23:49, sob o número 730165/2022: 9. DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. Os licitantes deverão elaborar e enviar a proposta inicial e os documentos de habilitação até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do sistema, quando se encerrará a fase de recebimento de

propostas e encaminhamento de documentos de habilitação. (14:00h. do dia 12/01/2022). 9.4.3.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). A certidão é positiva. Constava, na data da apresentação, restrição ao deferimento de certidão negativa, tal qual comandou o edital. O item 15.1.3 do edital previu: 15.1.3. se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, considerando o disposto no item 16.4.3, o pregoeiro considerará o licitante inabilitado; Já o referido item 16.4.3, cumulado com o item 16.4.4 determinaram: 16.4.3. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.4.4 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o item 16.4.3, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração e, de outro, a garantir a observância dos princípios que regem a matéria, e em especial o da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. A violação a qualquer um destes Princípios compromete, substancialmente, a validade da própria licitação, como bem dispõe, inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93. Dentre os Princípios consagrados no artigo 3º destacam-se o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, resultando que o Edital, em si, se torna a Lei principal do certame, como se lê: “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666.93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Cumpre, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei de Licitações que assim estabelece: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. A necessidade de reversão da classificação da empresa recorrida é evidente. O Edital demandou a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista e a empresa apresentou certidão positiva. Inacreditavelmente, sob as seguintes alegações, o Sr. Pregoeiro HABILITOU A EMRESA, POSITIVADA JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO: Boa tarde Senhores Licitantes. Registra-se por pertinente que o presente processo foi encaminhado a área técnica para avaliação e parecer quanto as a proposta financeira e documento qualificação técnica se atenderam as exigências do edital, oportunidade na qual o Assessor Técnico da SMPG Marcelo dos Reis Oliveira, matrícula 100784, observou o que segue: PROP FINANCEIRA: “A proposta financeira atende na íntegra ao instrumento convocatório, respeitando os salários normativos, base Convenção Coletiva da Categoria 2022, sendo a mais

atu respeitando os percentuais estipulados para adicionais de insalubridade e função gratificada e mantendo os valores abaixo dos maiores valores aceitáveis para a licitação, o que demon valores orçados estão de acordo com os praticados no mercado” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: “MUNICÍPIO DE CANOAS/RS, prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de natureza de recepção, auxiliar de limpeza em unidades de saúde e almoxarifado. Atestado atende ao Edital, apresentando 77 postos, onde quantidade mínima de 50% de postos (65 postos). 8 anos e 5 meses) - Contrato nº 430/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, Execução de serviços de limpeza/higienização. Atestado atende ao Edital, apresentando 153 po quantidade mínima de 50% de postos (65 postos). 929 dias (2 anos e 6 meses) - Contrato nº 120/219. AMARAL MOREIRA & CIA LTDA, Locação de mão de obra terceirizada de nature para serviços de: auxiliar de limpeza, cozinheira, portaria, 743 dias (2 anos e 12 dias) - Contrato nº 007/2018. Atestado atende ao Edital, apresentando 108 postos, onde quantidade 50% de postos (65 postos). Total do quantitativo de postos superior a 50% do exigido, atendendo ao Edital. Total do quantitativo de postos superior a 50% do exigido, atendendo ao E do quantitativo de postos superior a 50% do exigido, atendendo ao Edital. Somatório do período superior aos 3 anos exigidos, atendendo ao Edital”. Após retornar da análise técnica o processo foi encaminha área contábil para parecer se a capacidade econômico financeira da licitante atendeu as exigências do edital, oportunidade n Servidora Liane Caletti – Gestora Contábil Financeira matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0, exarou o seguinte parecer: “PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 97.913/2021 Em Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Dire Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) Assunto: Análise do item 9.4.5 QUALIFICA ECONÔMICOFINANCEIRA, da concorrente: YC SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 29.299.347/0001-69 Em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, Liquidez Corrente (LC) – 1,6 Liquidez Geral (LG) – 1,6 Solvência Geral (SG) – 1,6 Patrimônio Líquido – R\$ 2.947.292,83 Capital Social – R\$ 2.400.000,00 A empresa ATENDE as exig Edital”. Os documentos apresentados pela licitante foram analisados pelo Pregoeiro e áreas técnicas, verificou-se que a empresa juntou aos autos certidão positiva de débitos trabalhistas. No dia 17/01/2022 precisamente as 12:40h a empresa enviou e-mail alegando que houve erro do fórum da Comarca de Taquara/RS, no dia 20/01/2021 as 12:32h enviou novo e-mail documentos para comprovação dos fatos acontecidos. Senhor Licitante Considerando sua manifestação através do presente e-mail, a fim de elucidar os fatos narrados, este Pregoeiro diligência junto ao TRT em conformidade com o item 16.4.3. do ato convocatório e Art. 47 do Decreto Federal 10.024/2019, quanto a Certidão nº 730165/2022 expedida em 11/01/20 15:23m, a qual consta como certidão positiva de débitos trabalhistas juntada aos autos do Pregão 389/2021, o Tribunal Regional do Trabalho informou não ser possível elucidar o aleg de telefonema, identificou em seu sistema o Processo 0020023-48.2020.5.04.0383 da Comarca de Taquara/RS. Diante do exposto, solicito que a licitante apresente prova através de D Formal emitida pela Autoridade Competente daquela Comarca, que comprove o erro alegado pelos senhores. Para isso, abro o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento des até dia 21/01/2022. Atenciosamente Sebastião Coraldi Pregoeiro. Prezado pregoeiro Sebastião Conforme decisão em anexo, do dia 12/12/2021, foi homologado o acordo e pedido o a do processo em 10 dias. Visto que a certidão saía como positiva, entramos em contato com a comarca e imediatamente retiraram a restrição, tanto que as 12:37 em nova consulta ao constava como negativa (em anexo). Portanto a empresa se encontra completamente regular e acreditamos que

este fato encontra-se superado conforme comprovantes em anexo. Ce compreensão colocamonos a disposição Att Alexandre Oliveira 51-996264555 51- 3786-2230 YC Serviços Ltda. Assim, esse Pregoeiro amparado nas disposições do Art. 17 do Decreto § único e item 16.4.3. do edital, encaminhou a Procuradoria Geral do Município orientação para prosseguir com o julgamento considerando os documentos apresentados pela licitante p comprovação do erro daquele fórum, como segue: Prezado Diretor, Conforme documento acostado na etapa 33 item 38, página 47 a empresa YC Serviços Ltda acostou aos autos Cert de Débitos Trabalhista na licitação do edital 389/2021 e considerando que a empresa YC, enviou e-mail dia 17/01/2022 às 12:40 alegando erro do fórum da Comarca de Taquara/RS, a solicita que se repare o erro daquele fórum apresentando documentos que se sugere comprobatórios, para que sane o erro da certidão positiva e julgue que a mesma está apta a pros certame. Em conformidade com o item 16.4.3. do edital, esse Pregoeiro decidiu enviar e-mail a empresa YC Serviços Ltda no dia 18/01/2022 às 12:45h para que apresentasse prova houve erro do fórum, no mesmo dia as 13:21h a empresa enviou e-mail acostando outros documentos na tentativa de elucidar os fatos. Hoje dia 20/01/2021 as 12:32h enviou novo e novos documentos para comprovação dos fatos acontecidos. Os referidos documentos e os e-mails encontram-se anexos na etapa 37 do MVP. Assim, em conformidade com o Art. 17 do Decreto 171/2021, “Parágrafo único. O pregoeiro poderá s manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão”, este Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria Geral do M viabilidade de considerar como válida as alegações da licitante, no intuito de garantir a melhor proposta, respeitando os dispositivos legais. Em resposta ao solicitado o Diretor da Proc Geral do Município, Mateus Henrique de Carvalho observou o que segue: “É verdade que a comprovação de regularidade fiscal é obrigatória não só para as licitações como também pa dispensas e inexigibilidades de licitação. Contudo, o TCU em inúmeros julgados reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em licitações públicas o mais importante é o resultad pretendido, não o processo burocrático, pois o edital não é um fim em si, senão vejamos o Acórdão nº. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: admitir a juntada de documentos que ap venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassifica licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalênc processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos Arts. 8º, Inciso XII, a 17, Inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no Art. 64 da nova lei de licitações (Le 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. No caso, admitir a juntada de documentos, em diligência, que apenas venh condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, tampouco extrapolam o princípio do formalismo moderado. São estas as co Os documentos encaminhados pelos e-mails estão anexos aos autos do Pregão, considera-se que a licitante apresentou toda a documentação exigida no ato convocatório, o Pregoeiro do item 16.4.3. do edital, amparado no parecer da PGM, que observou que, no caso, admitir a juntada de documentos, em diligência, que apenas venham a atestar condição pré exist

da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, tampouco extrapolam o princípio do formalismo moderado. Assim, não resta outra altern
Pregoeiro, a não ser julgar habilitada a a empresa YC Serviços Ltda a prosseguir no certame,
pelo que vencedora da licitação. NÃO É CRÍVEL QUE POSSA O PREGOEIRO TER
VALIDADDO / ADMITIDO CERTIDÃO POSITIVA, como atendimento ao requisito de
habilitação. Não se trata de diligência, não se trata de documento pré-existente, não se trata da
nada disso. Trata-se, tão e exclusivamente, de nova certidão, com data posterior à de habilitação,
admitida com válida e lícita. Sob o nova certidão, é preciso destacar: Nome: YC SERVICOS
LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.299.347/0001-69 Certidão nº: 1648749/2022 Expedição:
17/01/2022, às 12:37:28 A certidão data de 17 de janeiro, emitida sob o número 1648749/2022,
enquanto a originalmente apresentada, data de 11 de janeiro, emitida sob o número 730165. NÃO
É A MESMA CERTIDÃO. NÃO É CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. NÃO HÁ CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITOS EM 12/01/2022, DATA DA LICITAÇÃO. Outro relevante aspecto,
independentemente da certidão narrativa anexada aos autos, é a decisão do Magistrado do
Trabalho no processo de número 0020023- 48.2020.5.04.0383 (documento em anexo), datada de
12 de dezembro de 2021: 4) Quanto ao levantamento das restrições lançadas junto ao RENAJUD,
CNIB, SERASA e BNDT, tal deverá ocorrer somente após o registro do vínculo na CTPS,
providência essa que também é objeto do acordo. Assim, o levantamento da restrição junto ao
BNDT, base de dados para a emissão das certidões de débitos trabalhistas, não dependia apenas
do pagamento monetário da obrigação ajustada, mas também do registro junto à CTPS, o que
somente foi comprovado em 19 de janeiro de 2022, conforme atesta a informação abaixo,
extraída do próprio processo e também juntada: Descrição do movimento: Juntada a petição de
Manifestação (comprovação assinatura ctps) Ainda, também conforme documento em anexo,
emitido pelo juízo trabalhista, o processo só foi extinto e arquivado por despacho em 29 de
janeiro, ou seja, após a emissão da nova certidão e, por óbvio, posteriormente à data de
habilitação. A certidão narrativa juntada, atesta apenas o cumprimento de parte das obrigações,
qual seja, a financeira: CERTIFICO que todos os valores em execução no presente feito já se
encontram devidamente quitados, destacando-se que o saldo final que ainda havia como pendente
foi devidamente quitado pela executada YC SERVIÇOS em dezembro de 2021, com a respectiva
liberação de valores à exequente por intermédio do alvará de ID ba52eed, datado de 16/12/2021.
Emolumentos de R\$ 5,53, a serem recolhidos nos autos. ERA O QUE CABIA CERTIFICAR Com
o devido respeito a autoridade judiciária, a nova certidão, a certidão narrativa ou qualquer
outro documento, não tem o condão de atestar a habilitação da licitante YC na data de 12 de
janeiro de 2022. RESSALTE-SE NOVAMENTE: a certidão originalmente apresentada é positiva.
A nova certidão tem data posterior à licitação. A comprovação de registro da CTPS, CONDIÇÃO
EXPRESSA DE LIBERAÇÃO DA CERTIDÃO, é de 19 de janeiro de 2022 e a decisão do juízo,
extinguindo o feito, após o cumprimento do registro de vínculo da CTPS só se deu em 29 de
janeiro de 2022. Equivocadamente utiliza-se o pregoeiro e a procuradoria municipal da
faculdade legal de diligenciar: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância
dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer
fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução
do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar
originariamente da proposta. A certidão é nova. Nova data. Novo número e, mais grave ainda,
demandando a obrigação de comprovar o registro junto à CTPS da autora. A lei é expressa e
clara. É vedada a juntada de novo documento, incluído posteriormente e com data posterior. Não
há como ser validado ou considerado lícito o julgamento ora atacado. DO ATESTADO EMITIDO

PELA EMPRESA AMARAL MOREIRA & CIA LTDA. Outro ponto que merece destaque no presente recurso é o atestado emitido pela empresa Amaral Moreira & Cia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.163.491/000130, com endereço na Rua Santos Dumont, 145 – Parobé / RS, informando uma mão de obra contínua de 311 (trezentos e onze) funcionários. Conforme documento em anexo, extraído do google maps, o endereço apontado da empresa, é uma área residencial sem qualquer indício de atividade empresarial. O endereço mencionado no atestado é diverso do endereço do cartão CNPJ em anexo (Parobé – Pelotas). A data da situação cadastral da empresa é 06/12/2018, enquanto o contrato que embasa o atestado é de março de 2018. 311 funcionários, de mão de obra, de forma contínua exigem significativo faturamento e capacidade de pagamento, o que não condiz, em tese, com uma empresa cujo capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, diante das possíveis inconsistências do atestado apresentado, requer que seja o pregoeiro, tão diligente quanto o foi na questão da CNDT e comprove a execução dos serviços mediante a apresentação dos seguintes documentos: - notas fiscais de serviço; - CFIP e GFIP dos 311 funcionários envolvidos na prestação dos serviços e alocados junto ao emissor do atestado, Amaral Moreira & Cia Ltda. III – DO PEDIDO Diante do exposto requer: - seja recebido o processado o presente recurso na melhor forma do direito; - seja, em sede de diligência, demandado ao licitante YC SERVIÇOS LTDA e ao emitente do atestado, Amaral Moreira & Cia Ltda., a comprovação e juntada das notas fiscais dos respectivos serviços e as CFIP's e GFIP's dos 311 funcionários envolvidos na prestação dos serviços e alocados junto ao emissor do atestado, Amaral Moreira & Cia Ltda. - seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa YC SERVIÇOS LTDA, dado que não atendeu ao item 9.4.3.5, apresentando certidão positiva de débitos trabalhistas. -seja o presente recurso encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal. O presente recurso segue com cópia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do RS, para que adotem as providências que entendem cabíveis, oportunas e necessárias. Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022". **CONTRARRAZÕES:** Tempestivamente a empresa YC SERVIÇOS LTDA - ME apresentou suas contrarrazões às alegações apresentadas pela recorrente, conforme segue: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE CANOAS - RS. YC SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 29.299.347/0001-69, com endereço na Rua Santos Dumont, 145, Bairro Guarujá, Parobé/RS, CEP:95630000, neste ato representada por seu proprietário YURI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 044.520.520-29, RG 9114647549 SSP –RS com endereço na Rua Santos Dumont, n. 121, bairro Guarujá, Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem através do presente apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO Apresentado pela empresa APL APOIO LOGISTICO LTDA nos autos deste procedimento licitatório, pelos motivos de fato e direito que se passa a expor: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: Em síntese alega a recorrente que: 1– A recorrida apresentou nos autos do certame Certidão Trabalhista positiva; 2– Que restou juntada nova Certidão Trabalhista negativa de maneira intempestiva e sem validade legal; 3– Que a juntada da nova certidão não possui condições de regularizar a situação da recorrida; 4– Questiona a validade legal de atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida levantando dúvida quanto a veracidade do mesmo. Nestes termos postulou a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida. Inicialmente insta salientar que a recorrida participa rotineiramente de licitações no que tange a terceirização de mão de obra, prestando excelentes serviços aos mais diversos entes públicos da federação, inclusive a mais de 2 anos e 3 meses ao Município de Canoas, contando com mais de 300 funcionários alocados. No que se refere as alegações recursais de que a recorrida encontra-se em descumprimento ao edital quanto ao item 9.4.3.5, em vista a

apresentação de certidão positiva trabalhista, tal informação não conduz com a realidade, senão vejamos as previsões contidas em edital: 9.4.3.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). No que se refere a prova de inexistência de débito perante a justiça do trabalho, esta restou integralmente demonstrada nos autos. A bem da verdade houve equívoco do poder judiciário onde após o cumprimento de medida, ter incluso e mantido a recorrida no rol de empresas devedores trabalhistas. Conforme disposto pelo TST em seu site, a certidão positiva com efeito negativa trabalhista deverá ser emitida quando: A Certidão será positiva com efeito de negativa se o devedor, após já ter sido incluído no BNDT, garantir o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, como no caso de parcelamento da dívida. A partir do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, ficou expressamente consignado que empresas em recuperação judicial, durante o período do “stay” (art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005) não podem ser incluídas no BNDT, ou se já o tiverem sido, o seu cadastro será alterado para que a elas se expeça certidão positiva com efeitos de negativa. No caso em tela, como já comprovado nos autos do certame, o DÉBITO restou composto em acordo e encontrava-se QUITADO anterior a aludida data do certame. Ou seja, a recorrida deveria ter seu registro retirado de pendente de débitos trabalhista na data da composição do acordo, vez que na composição não possui mais débitos pendentes, e sim acordo a ser cumprido. Além disto, com o cumprimento pecuniário do acordo, não há mais o que falar manutenção de registro positivo, ou seja, tratou-se indiscutivelmente de equívoco judicial em não se retirar a recorrida do rol de empresas positivadas. Ainda, a CNDT é regulamentada pela Resolução Administrativa 1470 de 2011, onde temos: Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações: I — estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, § 4º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012) § 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III. Assim, a própria Resolução do TST que trata da emissão de CNDT dispõe a informação de que a recorrida não deveria constar como empresa positivada, vez que primeiro, compôs acordo, o que suspende a exigibilidade do débito até seu cumprimento, segundo, cumpriu o referido acordo, demonstrando que na data do certame deveria constar no sistema CNDT a certidão positiva com efeito negativo de débito. Tal fato restou comprovado pela juntada de certidão narrativa ao procedimento licitatório: (CERTIDÃO NARRATIVA ANEXA NÃO FOI POSSÍVEL TRANSPOR) Assim, resta integralmente cumprida a determinação legal contida no edital, qual seja, a “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho” como despõe a já mencionada cláusula. Superado tal fato, ainda temos demais previsões editalícias, como as contidas nos itens 16.4.3 e 16.4.4: DA REALIDADE FÁTICA QUANTO A CNDT: 16.4.3. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado

o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.4.4 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o item 16.4.3, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. Neste contexto temos que o pregoeiro agiu em estrito cumprimento ao edital, vez que diante da dúvida quanto a documentação existente, realizou atos próprios e verificar e real condição da recorrida, a qual apresentou inclusive documentação oriunda de processo judicial, bem como dados cartorários que comprovam suas alegações. A jurisprudência quanto a casos análogos tem seguido no sentido apresentado pela recorrida na presente peça, conforme julgamento oriundo do TRF: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA VÁLIDA. NOVA CONSULTA. ERRO DO SISTEMA. EXCLUSÃO DA EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR PREÇO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tendo o impetrante apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas para fins de habilitação em pregão eletrônico, além de ser duvidosa a realização de nova consulta, pelo pregoeiro, durante a validade da certidão apresentada, a valorização da nova informação, com a alteração do status da situação cadastral do licitante, somente poderia produzir efeitos desclassificatórios após a sua prévia oitiva, com a valorização das informações por ele apresentadas. 2. Hipótese em que se verificou que a informação constante do sítio do TST acerca da existência de débito trabalhista se mostrou incompleta, uma vez que a referida dívida encontrava-se garantida, permitindo, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Reforça o descabimento da desclassificação da impetrante o fato de que a proposta ao fim considerada vencedora foi superior em mais de um milhão de reais em relação à que por aquele apresentada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00100752320154013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 20/11/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2019) Ou seja, o próprio poder judiciário já reconheceu a existência de erro de cadastro positivo perante a justiça do trabalho em outros feitos, gerando prejuízo equivalente em licitação diversa. Assim, no que tange a regularidade trabalhista da recorrida, esta segue devidamente comprovada e demonstrada, não havendo o que se falar em descumprimento de certame editalício. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUESTIONADO PELA RECORRENTE: Quanto ao atestado de capacidade técnica questionado pelo recorrente, o mesmo sequer questiona sua legalidade ou validade, semente apresenta ilações e suposições sem apresentar prova alguma quanto ao que afirma. A recorrente teve em seu recurso prazo suficiente para buscar provas a demonstrar os fatos que alega, mas o deixou de fazer, juntando aos autos somente simples consulta de CNPJ de empresa fornecedora de atestado de capacidade técnica, o que sequer comprova suas ilações infundadas. A empresa BAH Entretenimento, era responsável pela execução da mão-de-obra para funcionamento de estabelecimentos noturnos em Pelotas, além de realizar diversos eventos. Os funcionários eram alocados continuamente nos locais de prestação de serviços, com cargas horárias de 20, 30 e 40 horas semanais. Cabe ainda ressaltar que a APL Apoio Logístico, é uma empresa que sequer tem em seu ramo de atividade constante no CNPJ, qualquer tipo de prestação de serviço de locação de mão-de-obra, tendo somente atividades de construção, ainda estar participando e tumultuando o certame, visto que estaria contrariando as proibições previstas no item 6.2 e 6.2.6 do edital: “6.2. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação o licitante enquadrado em qualquer das seguintes hipóteses: 6.2.6. em que o ramo de atividade não seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação; Então vejamos o que diz o CNPJ da

empresa impugnante: (Cópia do Cartão do CNPJ não foi possível transpor) Ou seja, sem qualquer condição de participação. Assim, diante da carência de informações e questionamentos recursais quanto a este quesito, requer a vossa excelência o desprovemento recursal. Diante do acima exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões recursais, e no mérito o julgamento totalmente improcedente do recurso manejado, com a manutenção do decisório do pregoeiro com a declaração de vencedora do certame a empresa YC Serviços, com a consequente homologação imediata. Parobé - RS, 02 de fevereiro de 2022. YC SERVIÇOS LTDA".

DA SÍNTESE DOS FATOS: A Prefeitura do Município de Canoas, por intermédio da Diretoria de Compras e Formação de Preços (DLC), instaurou o Pregão supra citado, tendo como objetivo a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, regida pela Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, com pregão em sessão pública ocorrido na data de 12/01/2021. Hora: 14 horas, tendo como Pregoeiro responsável o Sr. Sebastião Coraldi, que conduziu o processamento da licitação desde a publicação do edital até a fase de julgamento de proposta e habilitação da empresa vencedora, YC SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 29.299.347/0001-69.

DA ANÁLISE TÉCNICA: “O representante técnico da SMPG, sr. Marcelo dos Reis Oliveira, responsável pela parte técnica do edital, analisou as questões de recurso e contrarrazões e manifestou conforme segue: “No recurso impetrado por APL APOIO LOGÍSTICO LTDA, não fica claro se a divergência de endereço/sede, refere-se à Tomadora do Serviço ou à Prestadora. No intuito de esclarecer, ratifico que não há divergência em nenhum dos endereços registrados no Atestado de Capacidade Técnica, pois: a) AMARAL MOREIRA & CIA LTDA, CNPJ 07.163.491/0001-30, tanto no Atestado de Capacidade Técnica quanto em consulta ao CNPJ, realizada na Receita Federal, apresentam o endereço rua Mário Lopes Motta, 209/B, bairro Areal – Pelotas/RS; b) YC SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.299.347/0001-69, tanto no Atestado de Capacidade Técnica quanto em consulta ao CNPJ, acostado aos autos nos itens de habilitação, apresentam o endereço rua Santos Dumont, 145 – bairro Guarujá – Parobé/RS. Quanto ao endereço ter sido verificado junto à ferramenta “Google Maps”, e estar disposto em área, aparentemente residencial, cabe ressaltar que não temos a informação da periodicidade em que ferramentas como: Google Maps e Google Earth são atualizadas, assim como não é de competência desta Equipe Técnica, trazer à discussão, no certame, questões relacionadas com o Plano Diretor da cidade sede. No CNPJ da Tomadora é registrada a Data de Abertura em 27/12/2004, Situação Cadastral Ativa e Data da Situação Cadastral 06/12/2018, portanto, a presente foi constituída em 27/12/2004 e está ativa, não havendo nenhum impedimento ou irregularidade na prestação dos serviços em data informada. Cumpre registrar que o Pregoeiro se valeu de diligências internas para análise técnica, análise contábil e análise jurídica para firmar convicção de seus atos. Neste sentido, a diligência é facultada ao Pregoeiro, quando entende necessário sanar erros ou falhas, conforme se observa na redação do item 16.4.3: “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, (...)”. Portanto tendo o Pregoeiro a manifestação da área técnica, a qual é reafirmada neste momento, mantendo o Atestado de Capacidade Técnica válido, considerando que a recorrente não questiona a legalidade ou validade dos Atestados de Capacidade Técnica, semente apresenta suposições, consideramos improcedente o pedido da recorrente, aliado que as questões fiscais e contábeis não cabem a esta Equipe Técnica, o que,

pelos esclarecimentos aqui prestados, indefere o pedido do recurso empresa APL. At.te". DO JULGAMENTO: A pregoeira observa que está amparada na análise e manifestação exarada pelo corpo jurídico da Procuradoria Geral do Município, transcrita a seguir: “TRATA DE ANÁLISE DA LICITAÇÃO EDITAL 389/2021, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SERVENTE, COPEIRAGEM E COORDENADOR DE LIMPEZA NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CANOAS QUE COMPREENDERÁ, ALÉM DA MÃO DE OBRA, O FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). FORA INTERPOSTO RECURSO PELA EMPRESA APL APOIO LOGÍSTICO LTDA. FORAM APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE RECORRIDA. DIANTE DISSO, LAVROU-SE ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO, ASSINADA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO. VIERAM OS AUTOS PARA ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PRIMEIRAMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE APL APOIO LOGISTICO LTDA., MERECER SER ACOLHIDAS, NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE NÃO SE TRATA DE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. HÁ, NESSE PONTO, QUE SE OBSERVAR A DECISÃO DO MAGISTRADO DO TRABALHO NO PROCESSO DE NÚMERO 0020023- 48.2020.5.04.0383 (DOCUMENTO EM ANEXO), DATADA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021: 4) QUANTO AO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES LANÇADAS JUNTO AO RENAJUD, CNIB, SERASA E BNDT, TAL DEVERÁ OCORRER SOMENTE APÓS O REGISTRO DO VÍNCULO NA CTPS, PROVIDÊNCIA ESSA QUE TAMBÉM É OBJETO DO ACORDO. FICA EVIDENTE, PORTANTE, QUE PARA A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA, NÃO BASTAVA APENAS DO PAGAMENTO MONETÁRIO DA OBRIGAÇÃO AJUSTADA, MAS TAMBÉM DO REGISTRO JUNTO À CTPS, O QUE SOMENTE FOI COMPROVADO EM DATA POSTERIOR AO CERTAME. DAÍ PORQUE A LICITANTE NÃO CONSEGUIU APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA EM DATA OPORTUNA, NOS TERMOS DO FIXADO NO EDITAL. EM QUE PESE MANIFESTAÇÃO DA ETAPA 38 DESTE PROCESSO, NO SENTIDO DE QUE “O TCU EM INÚMEROS JULGADOS REFORÇOU OS JÁ SÓLIDOS PILARES DA CONVICÇÃO DE QUE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS O MAIS IMPORTANTE É O RESULTADO PRETENDIDO, NÃO O PROCESSO BUROCRÁTICO, POIS O EDITAL NÃO É UM FIM EM SI” - CITANDO O ACÓRDÃO N. 1211/2021-P, VERIFICAM-SE OPORTUNAS AS RAZÕES RECURSAIS, AO EFEITO DE DEMONSTRAR QUE, IN CASU, NÃO SE TRATA DE FATO PRÉ-EXISTENTE, E NÃO O SENDO, POR COROLÁRIO, HÁ QUE SE RECONHECER A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS OU QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS SE TRATAM DE DOCUMENTOS NOVOS, O QUE É VEDADO PELO EDITAL E PELAS NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO QUE NORTEIAM O CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A CERTIDÃO TRABALHISTA APRESENTADA PELA LICITANTE MELHOR COLOCADA É POSITIVA, E QUE ESTA CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS NA DATA DE 12 DE JANEIRO DE 2022, NÃO HÁ OUTRA OPÇÃO, SENÃO O DEFERIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA YC SERVIÇOS LTDA, DADO QUE NÃO ATENDEU AO ITEM 9.4.3.5, APRESENTANDO CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS”. Desta forma, a presente ata deve ser primeiramente chancelada pela PGM e publicada nos termos da Lei, para somente então no sistema eletrônico, os atos pertinentes à Pregoeira, serem efetivados. Cabe ainda registrar: Art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se

ANO 2022 - Edição Complementar 2 - 2722 - Data 11/02/2022 - Página 12 / 12

Dionéia Enghusen
Equipe de Apoio